



25/08/2020

Número: **8058007-64.2019.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **17/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **Tratamento médico-hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(AUTOR)		MARCUS VINICIUS ALMEIDA MAGALHAES (ADVOGADO)	
(RÉU)		ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66298 828	20/08/2020 14:25	Sentença <u> </u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058007-64.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: _____

Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALMEIDA MAGALHAES (OAB:0017448/BA)

RÉU: _____

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:0016983/PE)

SENTENÇA

propôs a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A**, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que a Autora é beneficiária de plano de saúde contratado perante a Ré e sofre de obesidade mórbida severa associada a outras comorbidades e após diversas tentativas de emagrecimento foi prescrita sua internação em determinada clínica especializada no tratamento, porém a cobertura respectiva foi negada.

Requer a declaração de nulidade da cláusula contratual que restringe a cobertura de tratamento prescrito à Autora; condenação do Réu a suportar os custos da internação na Clínica de Obesidade pelo período inicial de 120 (cento e vinte) dias e manutenção posterior de 02 (dois) dias mensais; e a vedação de resilição contratual como meio de retaliação.

Pugna pelo deferimento de tutela de urgência do custeio do tratamento.

Indeferida a liminar requerida (ID 37344669), sendo parcialmente deferida em sede do agravo de instrumento interposto (ID 39184941).

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação ID 4886169), alegando que o contrato firmado entre as partes exclui expressamente os tratamentos de tal natureza. Registrhou ainda que segundo informação constante do endereço eletrônico da clínica mencionada esta proporciona “o descanso e combate o estresse, o espaço oferece também festas e bailes temáticos, música ao vivo, luau, brincadeiras, churrasco light, noites com comidas típicas, competições, bingos e karaokê”.

Refuta o pedido formulado.

Embora intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Cuidam os autos de recusa do Réu, administradora de plano de saúde, em proceder a cobertura de internação da Autora perante a Clínica de Obesidade.

A relação jurídica existente entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora é destinatária final dos serviços de assistência médico-hospitalar prestados pelo Réu, enquadrando-se, portanto, como consumidora.

O tratamento em questão é atinente a obesidade, reconhecida pela medicina como doença, de modo que a pretensão não tem finalidades estéticas, mas sim de restabelecimento da saúde.

Registro, entretanto, que o procedimento em testilha, de internamento em clínica de obesidade, não consta do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, listagem mínima obrigatória de procedimentos a serem imperiosamente oferecidos aos respectivos beneficiários e definida após análise de grupo técnico composto por representantes de entidades de defesa do consumidor, de operadoras de planos de saúde, de profissionais de saúde que atuam nos planos de saúde e de técnicos da ANS.

A cobertura obrigatória de procedimentos outros, entretanto, é prevista para o tratamento da moléstia mencionada.

Muito embora facultado aos contratantes ampliar o referido rol mínimo estabelecido pela ANS, incluindo procedimentos outros, tal não se deu na hipótese em comento quanto à cobertura em questão.

Nesse sentido, não se pode falar de qualquer modo em previsão contratual para a cobertura do procedimento referido na exordial e nem mesmo em qualquer agressão às normas consumeristas diante da

omissão, uma vez que observado o elenco mínimo de cobertura obrigatória e não exercida a faculdade de contratar cobertura adicional.

Como se não bastasse, a Autora indica que o tratamento deve se realizar perante a “Clínica de Tratamento da Obesidade” localizada no Condomínio Busca Vida, em Camaçari.

Ocorre que, como é notório, no referido local o tratamento da obesidade não se restringe ao tratamento médico da obesidade, mas também envolve atividades físicas, lúdicas, estéticas e de turismo, observado padrão de hotelaria de luxo, cuja cobertura, por evidente, não é prevista em contratos de plano de saúde.

Optou a Autora pela internação em SPA com custos excessivos impostos à parte ré e sem cobertura estipulada em contrato.

Vale dizer que há expressa referência na Res. 338/2013, art. 19, §1º da ANS acerca do permissivo para exclusão da cobertura de procedimento em instituições tais.

Insta salientar que os contratos de seguro e plano de saúde tem a finalidade de preservar a saúde dos seus beneficiários por meio de cobertura da assistência médica e hospitalar. Assim sendo, internação em clínica com características reais de SPA que, inclusive, divulga em suas propagandas os benefícios do seu ambiente aprazível e requintado, distancia-se completamente do objetivo do contrato e das obrigações para tratamento de saúde.

De tal sorte a exclusão contratual em questão não se encontra em descompasso com a legislação pertinente, admitindo-se a negativa de cobertura do referido internamento, haja vista nada haver nos autos a afastar de forma séria o tratamento através de equipe multidisciplinar ou cirurgia bariátrica.

Ainda que assim não fosse, deveria o tratamento ocorrer em estabelecimento médico-hospitalar.

Há que se reconhecer que as instituições que se enquadram como SPAs não são ambientes médico-hospitalares e, por conseguinte, o custo de suas diárias não configuram obrigações contratuais a serem impostas às administradoras de planos de saúde.

A obrigação do Réu consiste em proporcionar o tratamento multidisciplinar da Autora para o combate da obesidade e comorbidades em hospitais e clínicas credenciados e, havendo recomendação médica, cobrir também as cirurgias aplicáveis ao tratamento da obesidade mórbida.

Diante do quanto acima exposto, afirmo ser legítima a negativa de cobertura na presente hipótese.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de agosto de 2020.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

JUÍZA DE DIREITO

BCG